



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086728-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LORRANA ALVES BAGGIO PEREIRA, é agravada MAIARA DO SALTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária à agravante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086728-39.2025.8.26.0000

Agravante: Lorrana Alves Baggio Pereira

Agravado: Maiara do Salto Pereira

Comarca: Osasco

Voto nº 12.180

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, comprovando a ausência de renda e dependência de auxílio financeiro da mãe.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

A documentação apresentada pela agravante é compatível com o pedido de assistência judiciária, havendo presunção de sinceridade conforme o art. 99, § 3º do CPC.

A concessão do benefício não exige estado de miserabilidade absoluta, mas sim insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 115 dos autos originários), proferida em denominada ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (Processo n.º 1034515-56.2024.8.26.0405), que indeferiu requerimento de assistência judiciária à autora.

A agravante argumenta não possuir condições de suportar as custas e despesas processuais.

Afirma ter comprovado a necessidade da benesse requerida, não possuindo contrato de trabalho ativo, embora formada em medicina na

Argentina, não tendo fonte de renda.

Alega continuar estudando para realizar a prova do “Revalida” para fins de exercer sua profissão no país.

Esclarece que as transferências realizadas via “PIX” são provenientes de sua mãe, para sua manutenção na Argentina, não sendo possuidora ou titular de direito de aplicações ou investimentos financeiros.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que lhe seja deferido os benefícios assistência judiciária.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

A agravante, qualificada como estudante, apresentou cópia de carteira de trabalho digital, extratos de contas bancárias, declaração de isenção de imposto de renda, não tendo fonte de renda incompatível com a assistência judiciária (fls. 72, 81/83, 89/111, 112 dos autos originais).

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de

exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Nesses termos esta C. Câmara já se posicionou:

“JUSTIÇA GRATUITA – Ação de usucapião - Decisão que indeferiu o benefício requerido pelos autores - Pessoas físicas - Afirmação destes de não terem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio - Inexigibilidade de demais providências – Art. 99, § 3º, do CPC - Possibilidade de concessão do benefício, ante a falta de razões objetivas que evidenciem o não atendimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade – Benefício concedido – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216975-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária à agravante.

Enéas Costa Garcia
Relator